



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001304170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004779-55.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora. Deram provimento em parte ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação cível nº 1004779-55.2025.8.26.0664

Apelante: MARIA APARECIDA AGUIAR

Apelado: BANCO BMG S/A

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga

VOTO Nº 18.360

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA

CONSUMIDOR. CARTÃO RMC. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DETERMINADA. *Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Primeiro, mantém-se o reconhecimento da ausência da contratação. Contratos impugnados pela autora que possuem numeração, datas e valores diversos daqueles apresentados pelo réu na instrução processual. Réu que não esclareceu satisfatoriamente a realização das contratações. Existência de depósitos que não bastava para conferir validade aos contratos. Segundo, mantém-se a restituição dobrada. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Contrato e parte dos descontos realizados anteriormente de modulação fixado pelo STJ. Contudo, demonstração de cobrança de má-fé da ré. Não se pode admitir em face da consumidora uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. Terceiro, rejeita-se a reparação dos danos morais. A nulidade verificada na contratação gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Parte que não indicou, concretamente, qual prejuízo extrapatrimonial advindo da contratação impugnada. Além disso, as contratações foram realizadas em 2017 e 2018, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 2025. Demora no ajuizamento da ação que revelou indiferença da autora quanto aos fatos narrados em petição inicial. E quarto, determina-se o retorno das partes ao estado anterior. Diante do reconhecimento da responsabilidade do banco réu no evento danoso, de rigor a compensação dos valores creditados na conta da autora. Ação julgada parcialmente procedente em menor extensão em segundo grau.*

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA APARECIDA AGUIAR**, no âmbito da ação declaratória com pedido de indenização movida em face de **BANCO BMG S/A**.

A r. sentença (fls. 309/314) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Quanto ao mérito da questão, a autora pleiteia a declaração da inexigibilidade do débito decorrente dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignada n.ºs. 14507650 e 12184090, bem como a condenação do réu a restituir os valores que alega terem sido descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que não contratou os referidos cartões de crédito junto ao Banco réu. Por sua vez, a parte ré expressou sobre a validade dos contratos e que a autora contratou os cartões de crédito e também contratou saques com o cartão, inclusive autorizou a reserva de margem consignável para desconto do cartão de crédito contratado. O presente caso trata-se de relação de consumo e é cabível a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, que alegou que não contratou o cartão de crédito questionado. Também caracterizada a hipossuficiência da autora, devendo esta ser considerada não só do ponto de vista econômico, mas também no aspecto técnico, ou seja, na dificuldade de produção de prova de suas assertivas. Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que os documentos juntados pela parte requerida, em especial a proposta de adesão ao cartão consignado e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 196/199 e 203/204), vinculado aos benefícios da autora por meio de reserva de margem consignável, é insuficiente para comprovar a existência de contratação do cartão de crédito questionado pela autora. Isso porque o documento de fls. 196/199 foi formulado em 09/05/2016 e os contratos questionados pela autora (n.ºs. 14507650 e 12184090) foram incluídos no benefício dela em 04/02/2017 (fls. 37) e em 28/10/2018 (fls. 50), ou seja, depois do contrato juntado aos autos pelo réu. Além disso, o número dos contratos questionados pela autora diverge daqueles juntados pelo réu. Portanto, não restou comprovado que a autora tivesse contratado os cartões de crédito questionados nos autos. Sendo assim, afastada a possibilidade de eventual contratação, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, decorrente de cartões de crédito não solicitados (contratos n.ºs. 14507650 e 12184090), devendo os cartões serem cancelados e restituídos eventuais descontos efetuados no benefício previdenciário da requerente a tal título. A restituição deve ser feita em dobro, considerando que se trata de contratos não formulados pela autora. Por outro lado, não deve ser acolhido o pedido da requerente para condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais. O simples fato de haver cobrança de valor relativo a cartão de crédito consignado (RMC) não contratado, por si só, não denota uma gravidade que fuja ou destoe da realidade corriqueira da vida em sociedade, em que todos estão sujeitos a contratemplos e a dissabores cotidianos. Aliás, o fato de os descontos terem iniciado há tempo considerável indica que não houve comprometimento da subsistência da autora. E a autora não relatou nos autos qualquer outra consequência grave que pudesse ensejar um constrangimento apto a caracterizar um dano moral indenizável. (...) Diante de todo*

o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes decorrente da contratação dos cartões de crédito consignado (contratos n.ºs. 14507650 e 12184090), que devem ser cancelados, determinando a cessação dos descontos dessa natureza, bem como CONDENANDO a parte ré a restituir à autora, em dobro, os valores efetivamente descontados de seus benefícios previdenciários para pagamento de cartão de crédito, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora a partir da citação; e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais pleiteado na petição inicial. (...) Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, parágrafo único, Código Civil). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil quanto à autora, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita."

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 321/342). Em síntese, pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu também apresentou **recurso de apelação** (fls. 351/365). Em resumo, sustentou a consumação da prescrição e decadência. No mérito, alegou a contratação e utilização do cartão pela autora, mediante a realização de saques. Impugnou a condenação à restituição de valores e, subsidiariamente, pleiteou a devolução dos valores sacados pela autora.

Os réus ofertaram **contrarrazões** (fls. 372/380).

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos. Dispensado o recolhimento de preparo recursal pela autora, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita (fl. 167). Houve o devido recolhimento do preparo recursal pelo réu (fls. 366/367).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Em sua petição inicial (fls. 01/18), a autora sustentou, em síntese, ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário relativos a dois contratos de cartão de crédito (RMC) que afirmou não ter contratado. Diante de tal quadro, deduziu pedidos para (a) ser declarada a nulidade dos contratos, (b) ser o banco réu condenado à devolução dobrada dos valores descontados, e (c) ser indenizada pelos danos morais alegadamente sofridos.

A parte ré apresentou contestação (fls. 174/187), aduziu, em suma, a regularidade na contratação e a utilização dos cartões pela consumidora, mediante a realização de saques. Impugnou o pedido de dano moral e o pedido de repetição do indébito. Sustentou a possibilidade de compensação. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

A contratação de empréstimo consignado não reconhecido pela autora configura evento danoso (fato do serviço) de responsabilidade da ré, conforme disciplinado no artigo 14 do CDC.

Na instrução, restou comprovado que foram efetuados descontos mensais no benefício da autora referentes ao contrato de empréstimo consignado que alegou desconhecer (fls. 37/44 e 50/55).

A inexistência dos negócios jurídicos encontra-se provada.

Isso porque, na linha do que se concluiu em primeiro grau, os contratos apresentados pelo réu diferem daquele impugnados na inicial. Como se viu, os contratos apontados pela autora (nº 12184090 e 14507650) foram firmados em 04/02/2017 e 28/10/2018 nos valores de R\$ 93,46 e 75,90, respectivamente.

Todavia, os instrumentos apresentados pelo réu na contestação (fls. 196/202 e 203/212) possuem numeração diversa e são datados de 05/05/2016 e 26/10/2018. Assim, não bastavam para conferir legitimidade aos contratos impugnados pela consumidora.

Ou seja, não há como utilizar referidos instrumentos como prova das contratações impugnadas. As inconsistências notadas não foram satisfatoriamente esclarecidas pelo réu.

Ademais, a mera transferência de valores para conta da autora não traduzia, por si só, a regularidade da contratação.

Nessa perspectiva, a cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente aposentados) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

Nesse sentido, é necessário ressaltar o foco relativo ao ônus da prova: não era atribuição da autora (consumidora) provar a existência do defeito, mas sim do réu (fornecedor) provar aquelas excludentes (inexistência do defeito do serviço e/ou culpa exclusiva da consumidora).

No caso concreto, cabia ao réu comprovar que a autora efetivamente contratou os cartões que embasaram os descontos, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da impugnação do negócio jurídico, verifica-se a falha de segurança do serviço bancário, ao permitir que fraudadores lograssem êxito em firmar contratos de cartão (RMC) em nome da autora.

Ainda que hipoteticamente se considerasse a existência do negócio jurídico, o andamento da operação, conforme já detalhado, não permitiria a conclusão de que o consumidor tivesse sido devidamente esclarecido acerca dos termos da contratação, de modo que incidiria, na espécie, a hipótese do artigo 46 do CDC. O negócio jurídico, portanto, padeceria no plano da validade.

Certo é que toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Evidente o fortuito interno, autorizando-se incidência da súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR MAJORADO. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença da parcial procedência. Recurso das partes. Primeiro, mantém-se o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do contrato nº 6502260. Réu que não se desincumbiu de seu ônus de provar a celebração do contrato. Instrumentos juntados que não comprovaram a legítima contratação pela consumidora. Movimentações digitais com inconsistência de informações. Dados de geolocalização e IP não convergentes e documento de identificação pessoal vencido à época da contratação a indicar fraude. Crédito em favor da autora que não conduz automaticamente à validade do contrato. Segundo, mantém-se a determinação de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora. Repetição de indébito na forma simples, conforme determinado na r. sentença, diante da resignação da parte autora. Terceiro, majora-se o valor da indenização por danos morais fixada pela sentença. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de empréstimo em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé

contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em segundo grau em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, admite-se a compensação. Autora que não negou crédito de valor do empréstimo em sua conta corrente. Compensação pelo valor histórico como forma de evitar o enriquecimento sem causa. Ação julgada procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS." (Apelação Cível 1012139-74.2023.8.26.0320, de minha relatoria, julgado em 18/03/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Sentença de procedência – Recurso do réu – Abertura de conta bancária em nome do autor, com posterior contratação de empréstimo consignado – Fraude praticada por terceiro – Fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – Risco da atividade das instituições financeiras – Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Ausência de prestação do banco apelante na resolução da fraude – Incumprimento dos deveres laterais de conduta decorrentes da boa-fé objetiva - Danos morais configurados diante das particularidades do caso concreto – Quantum indenizatório que não comporta redução - Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária." (Apelação Cível 1001305-43.2022.8.26.0224, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 28/08/2023)

""RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dobrada e fixando indenização de R\$ 5.000,00 em proveito da autora – Insurgência pelo banco – Acolhimento parcial – Declaração de nulidade dos contratos que deve ser mantida, porquanto somente a prova pericial grafotécnica poderia atestar a autenticidade das assinaturas questionadas – Sem ela, a presunção de falsidade emerge em favor da autora-consumidora – Restituição do indébito que deverá ocorrer de forma simples, porquanto os contratos foram firmados em 2020, antes, portanto, da publicação do EAREsp. nº 676.608/RS e da modulação lá proposta, ficando a sentença corrigida neste particular – Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da ofendida, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação – Valor arbitrado adequado, que pune o réu e não ocasiona enriquecimento indevido, pelo que deve ser conservado – Ônus da sucumbência

que continua a cargo do banco, sendo descabido falar-se em honorários recursais - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível 1000554-50.2022.8.26.0323, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023).*

Considerando-se a ausência de comprovação da regularidade da contratação, mantém-se o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, da inexigibilidade do débito.

2. Repetição de indébito

Ao contrário do que sustenta o banco recorrente, a devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser dobrada.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), ainda que não julgado definitivamente o Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."*

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

O contrato e alguns descontos são anteriores àquela data (19/08/2021 – fl. 112). Contudo, entendo demonstrada a cobrança de má-fé do réu. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a realização de contratação deixou escancarada um método

comercial sem a devida cautela, levando à contratação fraudulenta.

Sobre o tema, confira-se recente precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível nº 1013487-40.2022.8.26.0037, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 12/09/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

"RECURSO DA AUTORA - Parcial acolhimento – Devolução dos valores debitados em seu benefício previdenciário que devem ser restituídos de modo dobrado apenas relativamente ao contrato do empréstimo não reconhecido – Peculiaridades do caso que permitem concluir pela violação da boa-fé objetiva, aplicando-se a penalidade à instituição financeira – Reforma mínima da sentença, apenas para determinar a devolução em dobro relativamente a um dos contratos – Apelo da autora parcialmente provido e desprovido o recurso do banco réu".

Sendo assim, mantém-se a determinação para que a repetição do indébito seja de forma dobrada, nos termos da sentença.

3. Danos morais

Embora reconhecida a fraude nas contratações impugnadas, não se trouxe qualquer singularidade da situação examinada neste processo e sua repercussão extrapatrimonial.

Além disso, os contratos foram celebrados em 2017 e 2018, enquanto a parte tão somente promoveu a presente ação em 2025. Nesse sentido, é de se ressaltar que a demora para o ajuizamento da ação revelou indiferença da parte autora quanto à contratação não comprovada pelo réu, o que demonstrou inexistência de abalo moral em virtude da conduta do banco.

Ademais, além de não negar o recebimento dos valores, a autora não apresentou explicação satisfatória no sentido da configuração de dano extrapatrimonial.

Logo, não havia que se falar em indenização por danos morais.

Concluindo-se, rejeita-se o recurso da autora e mantém-se a r. sentença neste ponto.

4. Compensação

Uma vez declarada a nulidade da contratação, as partes devem retornar ao estado anterior, até como forma de evitar enriquecimento sem causa de lado a lado.

Assim, os valores creditados na conta da autora (fls. 222/230), que não negou o recebimento, deverão ser devolvidos ao réu. A devolução se faz sem qualquer acréscimo de correção monetária ou de juros, porque o fornecedor foi quem deu causa ao ilícito reconhecido.

Concluindo-se, acolho este ponto do recurso do réu.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, apenas para determinar a compensação dos valores, nos termos da fundamentação, mantendo-se, no mais, a r. sentença.



Mantém-se a sucumbência recíproca, de modo que cada parte responderá por metade das custas processuais (atualizada). Os réus arcarão com os honorários do advogado da autora, que mantenho em 10% no valor integral da condenação (valores a serem restituídos, acrescidos de juros e correção monetária), enquanto a autora arcará com os honorários do patrono do réu, que fixo em 15% sobre o valor pleiteado – e rejeitado - a título de indenização por danos morais (atualizado). Os honorários de advogado naquele percentual atentaram-se à complexidade dos trabalhos, tempo do processo e proveito econômico, de modo a garantir a remuneração adequada do profissional.

Alexandre David Malfatti
Relator